



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

CAMARA
SUPERIOR

PROCESSO Nº
DRTC-III737595/2010

RECURSO
ESPECIAL

RECORRENTE	REBOUÇAS GRILL CHURRASCARIA					
RECORRIDO	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO					
RELATOR(A)	PAULO GONÇALVES DA COSTA JUNIOR	AIIM	3.140.386- 4	S. ORAL	N	
EMENTA						
EMENTA: OPERAÇÃO "CARTÃO VERMELHO" - LEVANTAMENTO FISCAL ELABORADO COM ESTEIO EM INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELAS ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO - ALEGAÇÃO DE ILICITUDE DA PROVA - IMPROCEDÊNCIA - PROCEDIMENTO FISCAL REGULAR - RECURSO DO CONTRIBUINTE IMPROVIDO.						

RELATÓRIO

Este processo administrativo foi iniciado por Auto de Infração lavrado com base em levantamento fiscal lastreado em informações prestadas por administradoras de cartão de crédito.

As instâncias ordinárias preservaram incólume o lançamento exordial.

Inconformado, o contribuinte interpõe recurso especial, no qual alega que o trabalho fiscal está baseado em presunções e provas obtidas ilicitamente. Cita como paradigma potencialmente apto a demonstrar a divergência jurisprudencial o Acórdão relativo ao processo DRT-14 n° 203714/2010.

A Representação Fiscal considera possível o conhecimento do recurso, mas pugna pelo desprovimento do mesmo.

Encerro o relatório e passo ao voto.



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA
 COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

CAMARA
SUPERIOR

PROCESSO Nº
DRTC-III737595/2010

RECURSO
ESPECIAL

A questão central dos autos diz respeito à legitimidade ou não das provas obtidas pela fiscalização, consistentes em informações fornecidas pelas administradoras de cartão de crédito que indicam o recebimento, pela autuada, de valores substancialmente superiores àqueles oferecidos à tributação pelo ICMS.

É digno de nota, em preâmbulo, que a autuada jamais forneceu, antes ou durante o contencioso tributário, quaisquer objeções fundamentadas aos resultados apurados pela fiscalização.

Seu recurso especial limita-se a alegar a ilicitude da prova, trazendo à confrontação o paradigma especificado.

O recurso comporta conhecimento, dado que o Acórdão indicado para cotejo efetivamente esposou interpretação outra sobre a legislação tributária, tendo considerado que o julgado recorrido teria violado o artigo 6º, da Lei Complementar nº 105/2001.

Conquanto não seja esse o eixo do debate travado nos autos, parece-me oportuno situar, em preâmbulo, que, de acordo com meu entendimento, o procedimento fiscal em nada afetou o direito à intimidade assegurado pelo artigo 5º, X, da Constituição da República.



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA
 COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

CAMARA
SUPERIOR

PROCESSO Nº
DRTC-III737595/2010

RECURSO
ESPECIAL

A atuada é pessoa jurídica à qual não se dirige a regra constitucional. De efeito, a intimidade ali referida é precipuamente a intimidade das pessoas físicas, dos cidadãos, sem que a tanto se possa equiparar a pretensão de cobrir com um manto indevassável pessoas jurídicas que, ao revés, devem ser norteadas pela transparência, até porque o exercício das atividades econômicas é norteado pela sua função social.

Ademais, não se pode amesquinhar a intimidade mediante equiparação ao sigilo financeiro. A intimidade concerne à vida reservada das pessoas, às suas confidências, às suas convicções, às suas relações pessoais, à privacidade do lar, a uma gama de bens imateriais de elevado valor que efetivamente merecem a inviolabilidade constitucionalmente garantida.

A movimentação financeira, ao revés, não se confunde com a intimidade pessoal, na medida em que ela não diz respeito apenas ao seu titular, mas apresenta interesse também para a coletividade. Realmente, não se pode cogitar que a movimentação financeira fique indene a qualquer fiscalização, hipótese que importaria em sobrepor o interesse privado ao direito de todos de coibir a criminalidade, o tráfico, a sonegação fiscal e outros ilícitos cuja descoberta demanda, no mundo contemporâneo, averiguação quanto à licitude das movimentações financeiras realizadas, observados os limites e condições estatuídos pelo próprio ordenamento.



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

CAMARA
SUPERIOR

PROCESSO Nº
DRTC-III737595/2010

RECURSO
ESPECIAL

Impositivo considerar, mais, que, no caso, não houve sequer acesso à movimentação financeira da Recorrente, mas mera disponibilização de dados pelas empresas operadoras de cartões de crédito e débito, sem que se possa cogitar, a meu ver, de imaginária "quebra de sigilo bancário"

O que houve, isto sim, foi acesso à movimentação econômica do contribuinte, foi a disponibilização, ao órgão fiscalizador, de informações acerca do numerário recebido pela empresa em operações com cartão de crédito.

Constatada a disparidade entre os recebimentos da empresa comercial e os valores declarados à Fazenda estadual, foram solicitados esclarecimentos ao contribuinte, que jamais trouxe qualquer elemento apto a abalar a convicção de que as entradas corresponderam a operações de circulação de mercadorias, sujeitas à incidência do ICMS, tendo a fiscalização reclamado a diferença entre o que foi declarado e o movimento real que as informações obtidas das administradoras de cartão de crédito vieram revelar.

O procedimento fiscal não violou, mas, ao revés, encontrou guarida nas disposições Lei Complementar n. 105/2001, em especial de seu artigo 6º, que prevê o acesso à movimentação financeira independentemente de ordem judicial.



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA
 COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

CAMARA
SUPERIOR

PROCESSO Nº
DRTC-III737595/2010

RECURSO
ESPECIAL

Note-se que, no Estado de São Paulo, a requisição, às administradoras de cartão de crédito, de informações relativas a contribuintes do ICMS está prevista em lei (artigo 75, X, da Lei 6.374/89, na redação dada pela Lei 12.294/06), preceito regulado pelo artigo 494 do RICMS/00 e pela Portaria CAT 87/06, ausente qualquer vício apto a macular o trabalho fiscal.

Cumpra destacar, a propósito, que o indigitado artigo 6º da LC 105/01, ao mencionar a existência de processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso, o fez para regular o exame, pelo Poder Executivo, de documentos, livros e registros das instituições financeiras, caso em que, aí sim, haveria acesso irrestrito a todos os dados, inclusive quanto à identificação da origem e destinação dos recursos movimentados.

Não é disso que trata o caso, vez que, aqui, houve solicitação, pelo Fisco, e disponibilização, pelas administradoras de cartão de crédito, apenas do volume de recursos recebidos pela autuada em operações com cartões, sem qualquer identificação da origem dos recursos. Jungida a tais limites, não me parece, em primeiro lugar, que a ação fiscal estivesse condicionada à existência prévia de processo ou procedimento administrativo.

Oportuna a reprodução do preceito, cujo texto roboras as vertentes ponderações:



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA
 COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

CAMARA
SUPERIOR

PROCESSO Nº
DRTC-III(737595/2010

RECURSO
ESPECIAL

"Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária."

Note-se que a disposição do parágrafo único, ao determinar a conservação do sigilo, reafirma o quanto exposto. Assim, nos casos em que a fiscalização tributária tiver acesso à inteireza dos dados relacionados à movimentação financeira, deve conservar o sigilo, justamente porque nessa hipótese teve acesso a dados sigilosos. Se, entretanto, as informações obtidas dizem respeito apenas à movimentação econômica, ao volume de recursos recebidos, o poder tributante pode promover o lançamento de ofício para reclamar diferenças de tributo não pago e, se obrigado estiver a manter o sigilo, será o sigilo fiscal, não o sigilo bancário.



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA
 COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

CAMARA
SUPERIOR

PROCESSO Nº
DRTC-III737595/2010

RECURSO
ESPECIAL

É oportuno considerar, a propósito, que o Código Tributário Nacional contém, há muito, disciplina consequente da matéria, em tudo harmônica aos ditames constitucionais e às demais normas do ordenamento positivo.

O artigo 195 do CTN estipula que a fiscalização tributária tem o direito amplo de ter acesso a todos os elementos de interesse para o exercício de sua função, sem que se possa conceber que o volume de recursos recebidos via cartão de crédito possa permanecer na penumbra ou que, detectado o ocultamento de informações pelo sujeito passivo, possa este ver seu procedimento convalidado pela invocação de sigilo.

O artigo 197 estabelece a obrigatoriedade de que terceiros, especialmente aqueles de algum modo vinculados a movimentações financeiras, prestem as informações que lhes forem solicitadas. A regra do parágrafo único, ao ressaltar as informações cobertas pelo sigilo, conduz ao entendimento de que existem informações cobertas pelo sigilo (como aqueles atinentes à origem e destinação dos recursos), mas outras não, como se dá com o volume de recursos recebidos. Se também esta informação estivesse coberta pelo sigilo, em relação à Administração tributária, o mandamento do caput e respectivos incisos, do artigo 197, perderia sua razão de ser, pois nada poderia ser solicitado pelo Fisco.



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

CAMARA	PROCESSO Nº	RECURSO
SUPERIOR	DRTC-III737595/2010	ESPECIAL

O artigo 198, de sua parte, prevê e disciplina o sigilo fiscal, proibindo a Fazenda de divulgar informes sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo, o que leva ao entendimento de que, justamente porque não pode divulgar tais informações, a Fazenda às mesmas tem irrestrito acesso.

Impende frisar, ademais, que, mesmo que se entenda que a existência de processo administrativo prévio ou procedimento fiscal em curso constitua condição à requisição de informações às administradoras de cartão de crédito, tal circunstância jamais poderia afetar a regularidade do trabalho fiscal na espécie. Afinal, a solicitação de informações às administradoras evidentemente se deu no bojo de um procedimento fiscal, de averiguações conduzidas pela fiscalização com o intuito de averiguar a correspondência entre as declarações prestadas pelo sujeito passivo e seu real movimento tributável.

Nesse compasso, a Administração formalizou a requisição de informações, o que já caracteriza procedimento fiscal em curso, tendo adotado as cautelas necessárias e conduzido seus esforços unicamente para o objeto de efetuar o lançamento de ofício, sem jamais desbordar de suas atribuições, ausente motivo plausível para os reclamos do particular.

Assinalo que no Superior Tribunal de Justiça prevalece o entendimento de que, com o advento da Lei Complementar 105/2001, legítimo o acesso, pela



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA
 COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

CAMARA
SUPERIOR

PROCESSO Nº
DRTC-III737595/2010

RECURSO
ESPECIAL

fiscalização tributário, à movimentação financeira de contribuintes, desde que observados os parâmetros normativos de regência. É o que dimana da ementa do Acórdão unânime exarado pela Primeira Seção, ao deslindar e dar provimento aos Embargos de Divergência, manejados pela Fazenda Nacional, identificados pelo número 608.053-RS, Relator o Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. SIGILO BANCÁRIO. LC 105/2001 E LEI 10.174/2001. USO DE DADOS DE MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS PELAS AUTORIDADES FAZENDÁRIAS. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES. APLICAÇÃO. IMEDIATA. PRECEDENTES.

(...)

2. Também a Lei Complementar 105/2001, ao estabelecer normas gerais sobre o dever de sigilo bancário, permitiu, sob certas condições, o acesso e utilização, pelas autoridades da administração tributária, a documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras (arts. 5º e 6º)."

A mesma orientação foi reafirmada no julgamento dos Embargos de Divergência n. 726778/PR (DJU 05/03/2007), Relator o Ministro CASTRO MEIRA, com destaque para o seguinte excerto da ementa:



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA
 COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

CAMARA
SUPERIOR

PROCESSO Nº
DRTC-III737595/2010

RECURSO
ESPECIAL

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES OBTIDAS A PARTIR DA ARRECADAÇÃO DA CPMF PARA A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO REFERENTE A OUTROS TRIBUTOS. ARTIGO 6º DA LC 105/01E 11, PAR. 3º, DA LEI Nº 9.311/96, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 174/2001. NORMAS DE CARÁTER PROCEDIMENTAL. APLICAÇÃO RETROATIVA. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 144, PAR. 1º, DO CTN.

1.0 artigo 38 da lei nº 4.595/64, que autorizava a quebra de sigilo bancário somente por meio de requerimento judicial foi revogado pela Lei Complementar nº 105/2001."

No âmbito do Tribunal de Justiça de São Paulo, válido recordar o Acórdão proferido na Apelação Cível nº 0072878-57.2009.8.26.0114, Relator o Desembargador RUI STOCO, cuja ementa é por si só elucidativa:

"Apelação Cível. Mandado de Segurança. ICMS. Insurgência da impetrante contra auto de infração, oriundo da constatação, por parte do Fisco, de incompatibilidade da receita declarada com a movimentação apurada junto a administradoras de cartão de crédito e débito. Ausência de violação ao devido processo legal. Legitimidade do procedimento adotado, que se encontra respaldado pela legislação estadual



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA
 COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

CAMARA
SUPERIOR

PROCESSO Nº
DRTC-III737595/2010

RECURSO
ESPECIAL

pertinente. Informações, ademais, que se referem a dados bancários, mas sim, mercantis. Multa proporcional à infração perpetrada. Segurança denegada na origem. Sentença mantida. Recurso não provido."

Do voto condutor, sufragado à unanimidade, destaca-se o seguinte excerto:

"No mais, as providências adotadas pelo Fisco vêm respaldadas pela Lei Estadual n.º 12.294/2006, pelo art. 5º, do RICMS e pela Portaria CAT87/2006. Além do que, poder-se-ia invocar o disposto no art. 5º, da Lei Complementar n.º 105/2001.

Veja-se, entretanto, que na forma como brilhantemente exposto pela r. sentença recorrida, "sequer se pode falar, no caso, como assinalado pela autoridade impetrada, em quebra de sigilo bancário, pois não consta qualquer informação sobre as transações bancárias entre a administradora do cartão e o contribuinte. A informação obtida pelo Fisco é de natureza exclusivamente mercantil, não amparada pela garantia constitucional" (fls. 406)."



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

CAMARA
SUPERIOR

PROCESSO Nº
DRTC-III737595/2010

RECURSO
ESPECIAL

Estou convicto, ante as razões elencadas, de que a obtenção de dados relacionados a cartões de crédito e débito, pela autoridade administrativa, de um lado não equivale à quebra de sigilo bancário, nem está maculada por qualquer vício.

Face ao exposto, nego provimento ao recurso especial do contribuinte.

São Paulo, 26 de junho de 2012


PAULO GONÇALVES DA COSTA JUNIOR
RELATOR

A pedido de vista do processo a(o) SR.(e)
pelo prazo de _____ dias (art. 328 do R.J.)
ficando adiado o julgamento.
SALA DAS SESSÕES, em _____ de _____ de 2012.



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

CAMARA
SUPERIOR

PROCESSO Nº
DRTC -III 737595/2010

RECURSO
ESPECIAL

RECORRENTE	REBOUÇAS GRILL CHURRASCARIA				
RECORRIDO	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.				
Voto vista	EDUARDO PEREZ SALUSSE	AIIM	3.140.386-4	S. ORAL	não
EMENTA					
ICMS - FALTA DE PAGAMENTO - JANEIRO A DEZEMBRO DE 2009 - LEVANTAMENTO FISCAL - OPERAÇÃO CARTÃO VERMELHO					
A Lei Complementar 105/01 e o Decreto 54.240/09 determinam que as informações de instituições financeiras somente podem ser examinadas quando existir processo administrativo tributário devidamente instaurado ou procedimento de fiscalização em curso, dentre vários outros requisitos.					
A inobservância dos requisitos de <i>competência, finalidade e forma</i> pelo agente público torna inválido o ato administrativo vinculado de lançamento.					
Recurso conhecido e provido.					
CAPITULAÇÃO DA INFRAÇÃO			CAPITULAÇÃO DA MULTA		

VOTO EM PEDIDO DE VISTA

A questão debatida nestes autos diz respeito à chamada "Operação Cartão Vermelho", na qual as autoridades fiscais autuaram empresas por falta de pagamento de ICMS, apurada pelo confronto de sua escrituração fiscal com informações de movimentação financeira fornecidas por empresas administradoras de cartões de crédito e/ou débito.

Observa-se que o artigo 75, inciso X, da Lei nº 6.374/89, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 12.294/06, dispõe o seguinte:

"Art. 75. Não podem embaraçar a ação fiscalizadora e, mediante notificação escrita, são obrigados a exibir os impressos, os documentos, os livros, os programas e os arquivos magnéticos relacionados com o imposto e a prestar informações solicitadas pelo fisco:



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA
 COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

**CAMARA
 SUPERIOR**

**PROCESSO Nº
 DRTC –II 737595/2010**

**RECURSO
 ESPECIAL**

(...)

X- as empresas administradoras de cartões de crédito ou débito, relativamente às operações ou prestações de serviço realizadas por contribuinte do imposto;"

No entanto, o ponto primeiro que reclama atenção dos Julgadores deste Tribunal diz respeito ao procedimento adotado pela fiscalização, praticamente fazendo "letra morta" dos dispositivos contidos em nosso ordenamento jurídico que disciplinam a matéria.

Vejo que as medidas das autoridades fiscais iniciaram-se com a obtenção das informações financeiras do contribuinte junto às empresas administradoras de cartões de crédito e/ou débito.

Após obtidas – e somente após – há o início de procedimento de fiscalização fiscal ou notificação ao contribuinte.

Salta aos olhos o fato de que, à época dos procedimentos fiscais (notificação às fls. 10), já estavam em vigor tanto a Lei Complementar 105/01, quanto o Decreto Estadual Paulista nº 54.240/09, disciplinando a quebra de sigilo para a obtenção de informações sobre operações financeiras.

O artigo 6º da Lei Complementar 105/01 encontra-se redigido da seguinte forma:

Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. (grifei)

Segundo este dispositivo, o exame dos documentos, livros e registros de instituições financeiras podem ocorrer pelas autoridades fiscais somente quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA
 COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

**CAMARA
 SUPERIOR**

**PROCESSO Nº
 DRTC -III 737595/2010**

**RECURSO
 ESPECIAL**

Parece claro que, neste momento normativo, a obrigação das administradoras é a de **exibir** os documentos fiscais relacionados aos, conforme artigo 75, inciso X, da Lei nº 6.374/89, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 12.294/06. Mas, neste mesmo momento, a LC 105/01 limita o direito de **exame** de tais documentos somente se houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

O Decreto Estadual Paulista nº 54.240/09, elaborado em consonância com a LC 105/01, prescreve o seguinte em seu artigo 2º:

“Artigo 2º - A requisição de informações de que trata o artigo 1º somente poderá ser emitida pela Secretaria da Fazenda quando existir processo administrativo tributário devidamente instaurado ou procedimento de fiscalização em curso” (grifei)

Complementa, em seu artigos 4º. e 6º., disciplinando que:

Artigo 4º - Compete ao Agente Fiscal de Rendas **propor a requisição de informações de que trata o artigo 1º por meio de Ofício** com relatório circunstanciado que:

I - **comprove a instauração de processo administrativo tributário ou a existência de procedimento de fiscalização em curso;**

II - **demonstre a ocorrência de alguma das situações prevista no artigo 3º;**

III - **especifique de forma clara e sucinta as informações a serem requisitadas bem como a identidade de seus titulares;**

IV - **motive o pedido, justificando a necessidade das informações solicitadas.**

Artigo 5º - **São competentes para deferir a proposta de requisição de informações de que trata o artigo 4º, o Delegado Regional Tributário e o Diretor-Executivo da Administração Tributária.**



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA
 COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

CAMARA
SUPERIOR

PROCESSO Nº
DRTC -III 737595/2010

RECURSO
ESPECIAL

Artigo 6º - Desde que não haja prejuízo ao processo administrativo tributário instaurado ou ao procedimento de fiscalização em curso, deferida a expedição da requisição pela autoridade competente, a pessoa relacionada com os dados e informações a serem requisitados será, antes do encaminhamento da requisição às pessoas referidas no artigo 7º, formalmente notificada a apresentá-los espontaneamente no prazo de até 15 (quinze) dias, prorrogável a critério da autoridade competente. (grifei)

Vale dizer, a simples leitura do Decreto Estadual Paulista nº 54.240/09, autoriza a quebra de sigilo desde que sejam obedecidas as seguintes condições:

- (a) Procedimento fiscal previamente instaurado (art. 4º, I);
- (b) Caráter indispensável da medida (art. 4º, II);
- (c) Motivação do pedido (art. 4º, IV);
- (d) Proposta de requisição específica pelo Agente Fiscal à autoridade competente (art. 4º, III);
- (e) Deferimento da proposta de requisição de informações de que trata o artigo 4º, pelo Delegado Regional Tributário e o Diretor-Executivo da Administração Tributária (art. 6º);
- (f) Notificação do contribuinte para apresentação das informações de forma espontânea (art. 6º); e
- (g) Se não atendida, envio de requisição de informações à administradora de cartões de crédito (art. 6º).

Portanto, não se está a discutir a legalidade das normas infraconstitucionais que autorizaram a quebra de sigilo bancário do particular, mas de estrita obediência à forma e aos formalismos previstos em atos normativos.



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA
 COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

CAMARA

SUPERIOR

PROCESSO Nº

DRTC -II 737595/2010

RECURSO

ESPECIAL

Sabe-se que o processo administrativo tributário é precedido de procedimento administrativo fiscal que, por sua vez, é instaurado com a finalidade de fiscalizar e de apurar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível (art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN).

Na acepção do artigo 8º da Lei 10.177/98, que regulamenta os procedimentos administrativos no âmbito da administração pública estadual, são inválidos os atos administrativos que omitirem formalidades ou procedimentos essenciais ou com falta ou insuficiência de motivação.

A “forma”, segundo o Prof. ANTONIO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA CINTRA, (Atos Administrativos, Licitações e Contratos Administrativos, 1995, pág.52), “*diz respeito à existência da declaração estatal; a “formalidade” diz respeito à validade do ato administrativo. Uma declaração estatal torna-se socialmente reconhecível quando se reveste de uma forma. Está-se diante de um ato administrativo inválido quando uma “formalidade” deixou de ser cumprida*”.

É sabido que os procedimentos ou as formalidades previstas em ato administrativo devem ser cumpridas, lembrando que o art. 100, I, do CTN, disciplina serem normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos, os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas.

Dentre as diversas classificações de atos administrativos – e, portanto, dos efeitos jurídicos dele decorrentes -, parece adequada a subsunção ao conceito de atos



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA
 COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

CAMARA

SUPERIOR

PROCESSO Nº

DRTC -||I 737595/2010

RECURSO

ESPECIAL

preparatórios ou acessórios do ato principal. MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO (Direito Administrativo, 23ª Edição, Editora Atlas, pág. 197) ensina que *“existem, no entanto, determinados atos que são preparatórios ou acessórios do ato principal, mas não podem ser excluídos da noção de ato administrativo, porque ou integram um procedimento ou fazem parte de um ato complexo. Neste caso, eles são condição de validade do ato principal; sem eles, este não produz efeitos jurídicos; além disso, podem ser impugnados separadamente.”*

Conforme ensina HELY LOPES MEIRELLES (Direito Administrativo Brasileiro. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 151º) *“o exame do ato administrativo revela nitidamente a existência de cinco requisitos necessários à sua formação, a saber: competência, finalidade, forma, motivo e objeto. Tais componentes, pode-se dizer, constituem a infraestrutura do ato administrativo, seja ele vinculado ou discricionário, simples ou complexo, de império ou de gestão”*.

Romeu Felipe Bacellar Filho (Direito administrativo. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 66) ensina que *“a competência, a finalidade e a forma são vinculadas, ou seja, tem-se que o mérito, que pressupõe o exercício da discricionariedade, recai sobre os aspectos objeto e motivo apenas.”*

Logo, equivocado o pensamento de que a discussão do mérito envereda apenas à legalidade da quebra de sigilo, mas, a meu ver, encontra barreira anterior e intransponível atinente à não observância da forma, finalidade e competência claramente descritos no Decreto Estadual e na mencionada lei complementar.



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA
 COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

CAMARA
 SUPERIOR

PROCESSO Nº
 DRTC –III 737595/2010

RECURSO
 ESPECIAL

A não observância de tais requisitos faz com que o ato administrativo careça de condição de validade, tornando todo o procedimento fiscal que culminou com a lavratura do AIIM nulo desde sua origem.

Nem se argumente que os arquivos do contribuinte foram entregues pela administradora de cartão de crédito nos termos da portaria CAT 87/96, vez que os procedimentos de fiscalização iniciaram-se na vigência do Decreto 54.240/09 e nele deveriam se apoiar. Ainda que se admitisse a entrega dos arquivos pela administradora de cartão de crédito – verdadeira instituição financeira nos termos da LC 105/01 – com base em tal Portaria CAT, o fato é que a LC 105/01 também definiu que **“somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente”**.

Não é demais lembrar que a própria Lei Complementar 105 foi submetida a enfrentamento pelo Supremo Tribunal Federal, à luz dos direitos estampados no art. 5º. XII da CF/88:

“Art. 5º. (...)

XII – é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;”
 (grifamos)

O STF assim concluiu:

“SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO, Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA
 COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

CAMARA
 SUPERIOR

PROCESSO Nº
 DRTC -III 737595/2010

RECURSO
 ESPECIAL

de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal.

SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte.¹(grifou-se)(Doc. 01)

No entanto, não há de se aventurar por esta trilha, haja vista o óbice imposto a este Tribunal pelo artigo 28 da Lei 13.457/09:

Artigo 28 - No julgamento é vedado afastar a aplicação de lei sob alegação de inconstitucionalidade, ressalvadas as hipóteses em que a inconstitucionalidade tenha sido proclamada:

I - em ação direta de inconstitucionalidade;

II - por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal tenha suspenso a execução do ato normativo.

Pelo exposto, conheço e dou provimento ao recurso.

Sala de Sessões, *15* de *setembro* de 2012

Eduardo Perez Salusse

*Com a vênua do ilustre juiz com vista,
 mantendo meu voto.*

Paulo Gonçalves da Costa Junior

¹ STF - RE 389.808 - Relator Min. Marco Aurélio. Julgamento: 15/12/2010.



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

CAMARA
SUPERIOR

PROCESSO Nº
DRTC 111 - 737595 / 2010

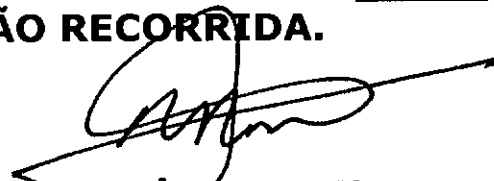
RECURSO
ESPECIAL

V O T O E M S E P A R A D O

Acompanho Sr. Paulo, com os fundamentos a seguir:

Falta de pagamento do imposto apurado por meio de levantamento fiscal – Operação Cartão Vermelho. Cotejo dos documentos fiscais emitidos pelo contribuinte e declaração dos valores repassados à empresa por administradoras de cartão de crédito. Contribuinte entende violado o sigilo bancário. Autuação correta, considerando que:

- a Administração é competente para erigir obrigações acessórias a teor do artigo 113 do CTN;
- a exigência de conjugação da emissão do cupom fiscal com o comprovante de pagamento se faz necessário para o controle do cumprimento da obrigação tributária;
- as informações conferidas pelas administradoras de cartões de crédito ou débito ao Fisco não implicam quebra de sigilo ou privacidade da pessoa jurídica, mas apenas repasse de dados para a Administração Pública, autorizada por lei, como medida fiscalizatória;
- autuação do Fisco que se insere no poder de polícia; descaracterizada a quebra de intimidade ou de sigilo, cuidando-se apenas de transferência de dados para a Administração Pública.
- o contribuinte tem oportunidade de prestar os esclarecimentos que julgar necessários para comprovar que tais situações não sejam passíveis de tributação.
- não há que se falar em “sigilo bancário” em relação a informações que, pelo ordenamento jurídico, conforme art. 251, §2º RICMS/00, Portarias CAT-55/98 e 80/01 e Convênio ECF-01/98, já deveriam constar no próprio Cupom Fiscal, sendo que desse documento foram subtraídos numa atitude ilícita do contribuinte.
- **CONHEÇO DO RECURSO ESPECIAL E NEGO PROVIMENTO, MANTENDO A DECISÃO RECORRIDA.**


JOSÉ ROBERTO ROSA

CÂMARA
Superior

PROCESSO Nº
DRTC 111-337595/2010

RECURSO
Especial

Trata-se de acusação fiscal envolvendo a falta de pagamento do ICMS, apurado por meio de levantamento fiscal. O movimento real tributável se deu com base nas informações fornecidas pelas administradoras de cartões de crédito e débito.

O tema em discussão diz respeito a pretendida declaração de “nulidade” do feito, sob o argumento pueril de “quebra do sigilo bancário” do particular, pois o Fisco já teria angariado as informações oriundas das Instituições Financeiras, sem que houvesse procedimento fiscal prévio ou em curso, o que violaria os ditames da Lei Complementar n. 105/2001(arts. 5º e 6º) e Decreto n. 54.240/09.

Sou pela inexistência de qualquer mácula no procedimento adotado pelo Fisco.

O art. 145, §1º, da Constituição Federal permite a autoridade fiscal identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

A Lei Complementar n. 105/2001 autoriza a transferência direta do sigilo bancário para a Administração Tributária, ficando a autoridade administrativa responsável pela guarda de tais dados.

Como afirma SERGIO CARLOS COVELLO, “certo que o sigilo bancário não é absoluto. Ele possui limites legais e naturais que lhe estabelecem contornos. Em nosso ordenamento, o sigilo cede ante o Poder Judiciário, ante o Fisco e ante as Comissões Parlamentares de Inquérito. Trata-se de derrogações expressas do sigilo com escopo na ordem pública. Paralelamente, existem abrandamentos da obrigação fundados na vontade do titular do sigilo e na própria natureza da atividade bancária”. (RT-648/26)

A própria jurisprudência do STF tem se inclinado “no sentido de que o direito ao sigilo bancário não é absoluto, devendo ceder diante do interesse público, do interesse social e do interesse da justiça, com observância de procedimento estabelecido em lei e com respeito ao princípio da razoabilidade, sendo certo, portanto, que as exceções podem ser disciplinadas por normas infraconstitucionais”(RE-219.780, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU-10/9/99)

Assim, não se pode cogitar de quebra de sigilo bancário, quando da prestação pelas operadoras de cartões, de informações sobre a movimentação financeira do contribuinte, eis que, tais dados, não serão divulgados ao público, mas sim, levados exclusivamente ao conhecimento do Fisco.

Não vejo, ademais, qualquer justificativa jurídica para se restringir que tais dados sejam repassados pelas instituições financeiras ao Fisco.

De fato, tem o contribuinte o dever de prestar todas as informações sobre sua movimentação mercantil, mediante o cumprimento de suas obrigações acessórias.

Tais deveres instrumentais representam o reflexo documental de suas atividades que, tem por escopo, fornecer os instrumentos necessários à apuração e verificação do tributo devido.

Aliás, o conhecimento dos dados relativos à movimentação financeira do sujeito passivo tem, em mira, comprovar e testar a veracidade das informações constantes dos documentos fiscais por ele emitidos.

Acrescento que as providências adotadas pelo Fisco vêm respaldadas pelo art. 75, X da Lei Estadual 6374/89(na redação introduzida pela Lei 12.294/2006) pelo artigo 509-A do RICMS e pela Portaria CAT-87/2006.

Quanto ao argumento de imprestabilidade da prova obtida pelo Fisco, por ofensa ao devido processo legal, porque este já havia obtido previamente a qualquer procedimento fiscal as informações financeiras junto às Administradoras de Cartões de Crédito e Débito, não compartilho de tal assertiva.

O artigo 6º, da Lei Complementar 105/2001 não exige que o procedimento administrativo ou fiscal para a coleta e exame das informações das instituições financeiras seja específico.

Ademais, é sabido que a ação fiscal combatida escora-se em rotina administrativa de trabalho, desenvolvida pela Diretoria Executiva da Administração Tributária, denominada “Operação Cartão Vermelho”.

CÂMARA
Superior

PROCESSO Nº
DRTC 111. 737595/2010

RECURSO
Especial

Esse plano de trabalho, veiculado através de Ofício Circular, tem por escopo coibir e reprimir práticas de sonegação fiscal representadas por vendas feitas com cartões, sem a correspondente emissão de documento fiscal.

É seguramente um ato administrativo que visa dar início ao procedimento fiscal que cuida de investigar sobre o comportamento fiscal do contribuinte que recebeu por suas transações mercantis – o pagamento por cartão. (débito e crédito).

Embora tal se dê pela via obliqua, amolda-se, a meu ver, ao quanto disciplinado pelo artigo 6º, da Lei Complementar n. 105/01.

Nesse ponto, faço um paralelo com o inquérito policial, o qual é um procedimento meramente informativo, destinado à investigação de um fato possivelmente criminoso e a identificação de seu autor, objetivando a obtenção de elementos suficientes para a propositura de uma ação penal.

Por não integrar o processo penal em sentido estrito, conforme pacífica jurisprudência do STF e do STJ não está sujeito ao princípio do contraditório ou da ampla defesa. (STF, RTJ-143/306, RE-136.239-SP; STJ, RHC4145-5).

Guardadas as devidas proporções, o mesmo ocorre no decorrer da fase em que, a Administração Tributária identifica ou fiscaliza os rendimentos dos contribuintes, recorrendo a intimação escrita às instituições financeiras, e por isso mesmo, não está sujeita ao contraditório e a ampla defesa, pois nesta fase, não se pode afirmar que haja, ainda, “litigante ou acusado”.

Só tem início o processo administrativo tributário com a lavratura do AIIM, acompanhado dos elementos de prova permitidos em lei.

Acrescenta-se o Decreto n. 54.240/2009 que regulamenta a aplicação do artigo 6º, da Lei Complementar n. 105, de 2001. Em seu art. 2º, §1º, referido diploma considerou “*como iniciado o procedimento de fiscalização, a partir da emissão da ordem de fiscalização, de notificação ou ato administrativo que autorize a execução de qualquer procedimento fiscal, como previsto no artigo 9º, da Lei Complementar Estadual 939, de 2003*”.

Sob este prisma, o próprio AIIM informa:

(a) já havia ordem de serviço de fiscalização, baseado em plano de trabalho da DEAT, denominado “Operação Cartão Vermelho”;

(b) a contribuinte foi previamente intimada a prestar os esclarecimentos necessários e apresentar os documentos que viessem a desfazer a pretensão fiscal de presunção de vendas omitidas da tributação.

Se porventura, assim não for compreendido, não há nulidade na autuação.

O processo rege-se pelo princípio da instrumentalidade das formas, donde só se considera nulo, o ato que não se enquadrar no modelo legal respectivo, e simultaneamente não atingir seus fins.

A mera irregularidade formal não tem o condão de contaminar os atos subsequentes.

Por isso, podem ser convalidados os atos praticados pelo Fisco, que não causaram prejuízo à defesa (*não demonstrado*), e que atingiram sua finalidade.

A impossibilidade de convalidamento do ato só se verificaria se daí resultasse dano ou alcance a direito subjetivo, quer da própria administração, quer de terceiros. “*Não se decreta nulidade, quando se pode convalidar o ato, a menos que este(...) tenha acarretado prejuízos*”. (RDA-84/195)

Por derradeiro, constato que a contribuinte foi intimada a esclarecer em todas as fases do contencioso, as diferenças apuradas pela fiscalização.

Não o fez.

Vai daí, que merece prevalecer a reclamação fiscal de falta de pagamento do ICMS, apurada por levantamento fiscal, cujas vendas ocultou da tributação.

Por tais razões, acompanho o Dr. Paulo Gonçalves


CELSONAPOLEÃO JULIAN



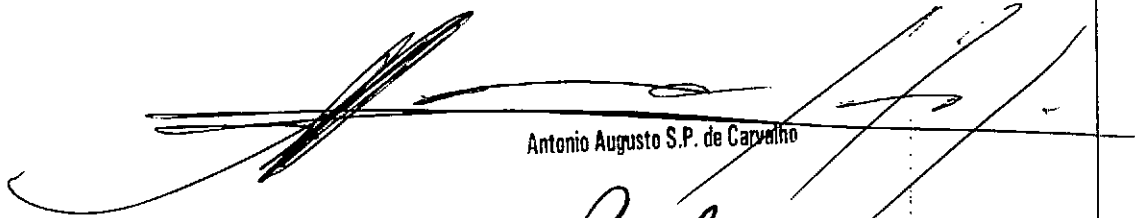
SECRETARIA DA FAZENDA DE SÃO PAULO
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

FOLHA Nº

CAMARA SUPERIOR

PROCESSO Nº
DRTC III - 437595/2010

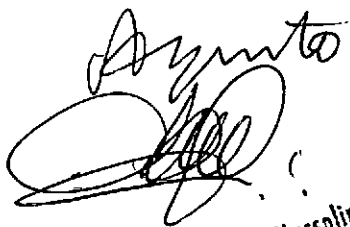
Reportando-me ao voto que, na sessão de 31 de maio de 2012, preferi nos autos do Processo DRT-CII-317.695/12, declarar nulo o AITU.


Antonio Augusto S.P. de Carvalho

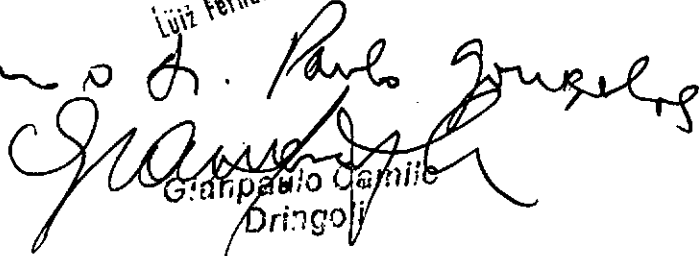
Com o Sr. Paulo


AUGUSTO TOSCANO

Com o Sr. Antonio



Luiz Fernando Mussolini Jr.

Com o Sr. Paulo José dos

Gianpaulo Camille
Dringoli

Sen.º de Portugal

celso alves feitor
celso Alves Feitor

Francisco Antonio Feitor

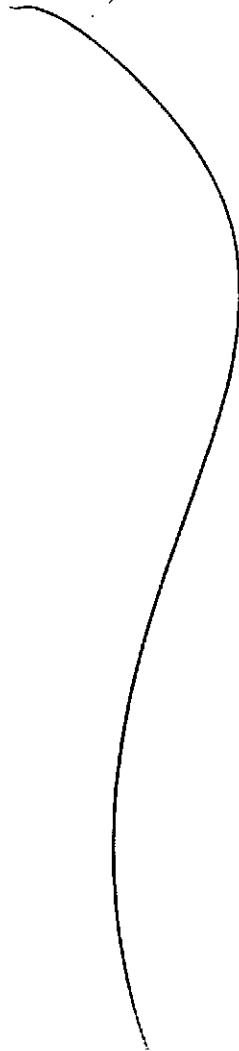
FRANCISCO ANTONIO FEITOR

Sen.º de Portugal

Egle Prandini Maciotta
EGLE PRANDINI MACIOTTA

Sen.º de Portugal

Vicente do Carmo Sapienza
VICENTE DO CARMO SAPIENZA



DRTC III- 737595/2010

Pedi preferência para expor meu entendimento acerca da questão em discussão no presente processo.

Trata-se de acusação de falta de pagamento do imposto, apurada por meio de levantamento fiscal feito no bojo da chamada operação cartão vermelho.

Com relação à questão do sigilo bancário, invocado com base no art. 6º da Lei Complementar 105/91, entendo que ele não foi quebrado em momento algum do procedimento de fiscalização.

A regra do referido art. 6º é dirigida às instituições financeiras, e não aos contribuintes do ICMS, conforme se extrai de seu texto, que tem a seguinte dicção:

“Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. (Regulamento)”

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.”

Verifica-se claramente que esse dispositivo se orienta no sentido de proteger o direito de sigilo a que fazem jus as instituições financeiras, de modo que, se alguém é prejudicado com a violação do disposto nesse artigo, esse prejudicado é a instituição financeira.

As instituições financeiras envolvidas nessas ações fiscais, porém, parece que nunca vislumbraram qualquer violação a direito seu, na medida em que nunca se insurgiram contra as notificações que lhe são feitas para prestar informações sobre movimentações feitas com cartões de crédito.

Observe-se que o fisco paulista não vai às instituições financeiras para “examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras”. Logo, o procedimento do fisco paulista não se encontra subsumido ao conteúdo dessa regra de lei complementar federal, qual seja, o art. 6º da LC 105/01.

Não pode o contribuinte do ICMS paulista, que não é tutelado pela regra desse artigo, invocar sua violação a seu favor.

Pelo que consta dos autos, por outro lado, a notificação às instituições financeiras sempre é feita com base em documento que autorizou a coleta dessas informações. Logo, A Fazenda Pública estava autorizada a agir como agiu.

Não bastasse isso, porém, vale lembrar que o procedimento fiscal não se instaura apenas com a expedição de NIF ou de OSF, mas de qualquer um dos atos relacionados no §§ 2º, 3º e 4º do 88 da Lei Estadual 6.374/89, que tem a seguinte dicção:

DRTC 111-737595/2010

"Artigo 88 - O contribuinte que procurar a repartição fiscal, antes de qualquer procedimento do fisco, para sanar irregularidade relacionada com o cumprimento de obrigação pertinente ao imposto fica a salvo das penalidades previstas no artigo 85, desde que a irregularidade seja sanada no prazo cominado.

...

§ 2º - Para efeito de excluir a espontaneidade da iniciativa do infrator, considera-se iniciado o procedimento fiscal:

1 - com a notificação, intimação, lavratura de termo de início de fiscalização ou de auto de infração;

2 - com a lavratura de termo de apreensão de mercadoria, documento ou livro ou de notificação para sua apresentação.

§ 3º - O início do procedimento alcança todo aquele que esteja envolvido na infração apurada pela ação fiscal.

§ 4º - A critério da Secretaria da Fazenda, o contribuinte poderá ser comunicado sobre divergências ou inconsistências identificadas entre as informações por ele prestadas ao fisco e as informações prestadas por terceiros, recebidas ou coletadas pelo fisco no exercício regular de sua atividade, hipótese em que ficará a salvo das penalidades previstas no artigo 85 desta lei, desde que sane a irregularidade no prazo indicado na comunicação. (Parágrafo acrescentado pela Lei 13.918, de 22-12-2009; DOE 23-12-2009)"

No caso, a lei paulista fixa o início do procedimento fiscal não só com a expedição de NIF ou de OSF, mas de qualquer outro ato ali mencionado, inclusive a mera notificação para prestação de informação e exibição de documentos.

E isso foi feito.

E mais, o início do procedimento, mediante a expedição de qualquer notificação, alcança a todos que estiverem envolvidos com infrações praticadas.

Com relação ao Decreto 54.240/09, vale destacar o que consta de sua ementa, nos seguintes termos:

"JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no artigo 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001 e na Lei Complementar Estadual 939, de 03 de abril de 2003, Decreta:"

Como o referido decreto vem expressamente para regulamentar o disposto no art. 6º da LC 105/01 e como esse artigo só protege e alcança as instituições financeiras, suas normas devem ser interpretadas à luz do direito dessas empresas, não sendo passíveis de serem invocados por aqueles que não sejam instituições financeiras.

O mesmo se diga sobre a Portaria CAT 12/10, que veio para disciplinar o conteúdo dos arts. 8º e 9º do supracitado decreto.

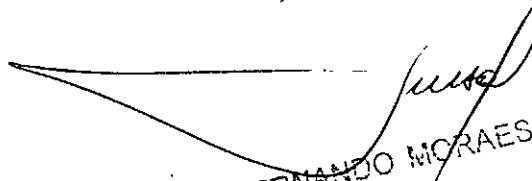
"O Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista o disposto nos artigos 8º e 9º do Decreto 54.240, de 14 de abril de 2009 e considerando o teor do artigo 198 do Código Tributário Nacional e do inciso XVIII do artigo 4º da Lei Complementar Estadual n.º 939, de 3 de abril de 2003, bem como a consequente

DRT-III - 737595/2010

necessidade de manutenção do sigilo fiscal das informações obtidas pela Secretaria da Fazenda nas hipóteses previstas em lei, expede a seguinte portaria:"

Desse modo, não vejo base legal para que contribuintes do ICMS, que não são empresas financeiras, se beneficiem das supracitadas normas para alegar qualquer quebra de sigilo ou violação ao seu direito de intimidade.

No mais, com Dr. Paulo


FERNANDO MORAES SALLABERRY

com Dr. Eduardo Juliano

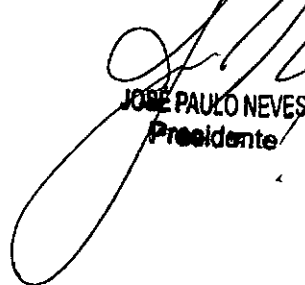

Vanessa P. Rodrigues Domene

e o Sr. Rose



Olga Maria de Castilho Arruda

com o Dr. José Paulo


JOSE PAULO NEVES
Presidente